



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856408 - MT (2025/0045052-6)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : L F DE M  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280  
AGRAVADO : A DE A N  
AGRAVADO : M DE S A  
ADVOGADO : WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - MT014614

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA COMPARTILHADA. AVÓS PATERNOS E MÃE. ALTERAÇÃO. RESIDÊNCIA EM CIDADES DIVERSAS. LAR DE REFERÊNCIA. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que a guarda deve ser compartilhada a fim de possibilitar uma participação mais ativa na criação dos filhos, ainda que haja discordância, ressalvada a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes.

2. A guarda unilateral será fixada apenas nas hipóteses de (i) um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou (ii) o juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para modificar a guarda e o lar de referência a partir de conclusão diversa acerca de qual ambiente se alinha ao melhor interesse da criança, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. Na hipótese, a criança reside com os avós paternos há anos, inicialmente a pedido da mãe, que reside em cidade distante.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856408 - MT (2025/0045052-6)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : L F DE M  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280  
AGRAVADO : A DE A N  
AGRAVADO : M DE S A  
ADVOGADO : WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - MT014614

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA COMPARTILHADA. AVÓS PATERNOS E MÃE. ALTERAÇÃO. RESIDÊNCIA EM CIDADES DIVERSAS. LAR DE REFERÊNCIA. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que a guarda deve ser compartilhada a fim de possibilitar uma participação mais ativa na criação dos filhos, ainda que haja discordância, ressalvada a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes.

2. A guarda unilateral será fixada apenas nas hipóteses de (i) um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou (ii) o juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para modificar a guarda e o lar de referência a partir de conclusão diversa acerca de qual ambiente se alinha ao melhor interesse da criança, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. Na hipótese, a criança reside com os avós paternos há anos, inicialmente a pedido da mãe, que reside em cidade distante.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. F. de M. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA – GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS PATERNOS DESDE A TENRA IDADE – PONTO INCONTROVERSO – MERA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESTABELECIDADA – SENTENÇA QUE FIXOU GUARDA COMPARTILHADA ENTRE AVÓS E GENITORES, COM MORADIA NA CASA DOS AVÓS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA REFORMA DA SENTENÇA – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – MANIFESTAÇÃO DA CRIANÇA – ESTUDOS PSICOSSOCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

1. *'Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias'* (AgInt no AR Esp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, ).

2. *O instituto da guarda deve atender ao julgado em 29/11/2021, D Je de 15/12/2021 princípio do melhor interesse do menor, conforme a regra da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal.*

3. *Se o contexto probatório mostra que a manutenção da guarda da adolescente com os avós paternos é a configuração que melhor atende ao interesse do menor, deve ser mantida a sentença proferida nesse sentido"* (e-STJ fl. 616/617).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.583 e 1.634 do Código Civil - argumentando que a guarda deve ser unilateral ou compartilhada entre os genitores, e que compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar;

(ii) art. 22 da Lei 8.069/90 (ECA) e art. 227 da Constituição Federal - sustentando que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, devendo ser observado o princípio do melhor interesse da criança.

Sustenta, ainda, que a decisão da origem baseou-se equivocadamente na manifestação de vontade de uma criança de 5 anos, sem considerar adequadamente o contexto familiar e as condições da genitora para exercer a guarda.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 667/677), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fl. 729/735)

É o relatório.

## **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: se a decisão recorrida observou o princípio do melhor interesse da criança ao fixar a guarda compartilhada da criança C. G. M. A. entre os genitores e os avós paternos.

Conforme descrito no acórdão, a genitora entregou a criança, nascida em 03.01.2018, aos cuidados recorridos, avós paternos do infante, em razão de dificuldades financeiras. O menino está há mais de 3 anos com os avós, que exercem a guarda de fato e unilateral do menor.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de priorizar a fixação da guarda na modalidade compartilhada, bem como quanto a possibilidade de os avós deterem a guarda dos netos em situações excepcionais, observado o melhor interesse da criança:

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores.

3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.

5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial.

6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

8- Recurso especial provido."

(REsp n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, inocorrentes, no caso.

2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.

3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de ?guarda previdenciária?, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada ?Da Família Substituta?, e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo ?família?, não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.

4. O que deve balizar o conceito de 'família' é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico? (REsp n. 945.283/RN, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 28/9/2009.)

*GUARDA DE MENOR. Criança criada pelos avós maternos.*

*- Reconhecido pelas instâncias ordinárias ser melhor para o menor permanecer na companhia dos avós maternos, com quem sempre viveu e a quem foi concedida a guarda depois da morte prematura da mãe, não cabe rever a matéria em recurso especial, seja porque se trata de matéria de fato, seja porque estão preservados os interesses da criança.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp n. 280.228/PB, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ de 12/2/2001, p. 125.)*

Na hipótese, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, em sentido semelhante ao juízo de primeiro grau, concluiu pela modalidade compartilhada, fixando o lar de referência como o do avós, por entender que: (i) o menor, nascido em 2018, reside há mais de três anos com os avós paternos; (ii) a genitora reside a quase dois mil quilômetros de distância dos avós, ambiente no qual a criança tem sua residência habitual desenvolvida; (iii) o menino manifestou interesse em permanecer residindo com os avós.

Eis trecho do voto condutor:

*"Os autores desejam que lhe seja concedida a guarda unilateral, entretanto, estatui o art. 1584, §2º, do CC que 'quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não aplicada a guarda compartilhada deseja a guarda do menor'. (e-STJ fls.)*

*(...)*

*A equipe técnica realizou estudo psicossocial, o qual sugeriu pela guarda compartilhada do infante entre às partes, definindo-se, contudo, o núcleo de moradia da criança com os requerentes (avós paternos), sendo resguardados todos os direitos dos genitores, ora requerente.*

*'(...) Desse modo Excelência, a Equipe sugere a Guarda Compartilhada do menor C G M A — 05 (cinco) anos de idade, ao Sr. A D A N e a Sra. M D S A, (avos paternos), pois não resta dúvida que o casal oferece ao menor um ambiente satisfatório e os vínculos afetivos estão solidificados, haja vista que é desejo do menor continuar aos cuidados dos requerentes. Importante ressaltar que se levando em conta o melhor interesse do impúbere em questão seu desejo deve ser respeitado, Caio verbalizou que quer permanecer no núcleo familiar dos avos paternos. Ademais quanto aos genitores sugere-se ainda a regularização do direito de visitas, durante período de férias escolar e datas comemorativas alternadas, entretanto, que todos os envolvidos requerentes e requeridos possam oferecer ao menor, meios satisfatórios para o desenvolvimento dos estágios posteriores do ciclo vital, haja vista que a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado. (...)' SIC.*

*Sendo assim, considerando análise dos autos, do estudo psicossocial, do parecer ministerial, concluo que a guarda compartilhada dos infantes entre as partes, com o núcleo de moradia com o genitor, sendo resguardados todos os direitos da genitora, é a medida que se impõe.*

*(...)*

*Tem-se, no caso, que a ré/apelante entregou o seu filho, o menor C G M A, nascido em 03.01.2018, aos cuidados dos autores/apelados, avós paternos do infante, por não ter condições financeiras de prover seu*

*sustento, de modo que há mais de 3 anos são eles, os avós, que exercem a guarda de fato e unilateral do menor C G, sem que, nesse ínterim, ao que dos autos consta, a apelante tenha procurado retomar a guarda, de modo que o vínculo afetivo e os laços familiares foram formados e conhecidos por C G juntos aos seus avós paternos.*

*(...)*

*Como regra, a criança deve ser mantida com quem detém melhor condições de cuidado em observância ao princípio da proteção integral, pois é o interesse da criança, enquanto norteador da atividade jurisdicional, que deve ser protegido e privilegiado. Assim, considerando os resultados dos estudos psicossociais realizados, bem como, a oitiva do menor, e, buscando justamente a preservação da situação que melhor atenda aos interesses da criança, é cabível que se mantenha sob a guarda dos avós paternos, sobretudo porque restou demonstrado que o menor está inserido em um contexto familiar estável; ademais, a regra suprema de incidência sobranceira nesse tipo de litígio, sob qualquer outra veleidade, repita-se, é justamente a preservação da situação que melhor atenda aos interesses da criança, visando apenas impedir que ocorra uma ruptura abrupta de todos os laços já consolidados durante os últimos três anos de convivência exclusiva com os apelados" (e-STJ fls. 619/623).*

Não se desconhece a prioridade dos pais na guarda dos filhos, situação já afirmada por esta Corte Superior, bem como o cabimento reduzido de hipóteses a afastar tal direito dos genitores, a exemplo da existência de riscos à segurança, saúde, formação moral ou instrução do infante, bem como a presença de pressupostos que justifiquem a destituição do poder familiar. Nesse sentido: REsp n. 1.711.037/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020).

No caso dos autos, todavia, a genitora deixou o filho aos cuidados dos avós paternos por anos, tendo a criança como domicílio a residência desses. Assim, a concessão de guarda unilateral a mãe ou a modificação do lar de referência para a casa da genitora, na hipótese, representaria ruptura extrema a habitualidade por ele vivenciada, não refletindo o melhor interesse da criança, como apontado pela Corte local.

O acolhimento da pretensão recursal a fim de modificar o entendimento da origem quanto ao ambiente que melhor observa os interesses da criança, especialmente em contexto tão complexo como o dos autos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCAVOÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 /STJ.*

*1. A a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. 'Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que*

*dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente' (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).*

*3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 2.620.397/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.856.408 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0045052-6

Número de Origem:  
10006158520218110088

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L F DE M

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

AGRAVADO : A DE A N

AGRAVADO : M DE S A

ADVOGADO : WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - MT014614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025